



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.000547/2005-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** ROBLEDO VALENTE MOTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002, 2003, 2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. PERITO TÉCNICO/CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-20.391 - 5ª Turma da DRJ/BHE, fls. 169 a 180.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 17, referente aos exercícios de 2002/2004, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 76.285,82 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora, multa proporcional de 75% e multa exigida isoladamente.

A exigência resultou da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços de consultoria paga por Organismo Internacional, ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e consequente multa exigida isoladamente.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido auto de infração.

Irresignado, tendo sido cientificado em 06/04/2005 (fl. 72), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 02/05/2005, apresentando o arrazoado de fls. 73/87, acompanhado dos documentos de fls. 88/154. Na oportunidade, o autuado fez-se representado por instrumento de procuração firmado para Marcelle Monteiro Villela e Rodrigo Valente Mota.

Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pelos AFRFBs Gustavo Alexis Gonçalves Muniz e Regiane Rumi Yoshimoto, servidores públicos devidamente legitimados para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

Afirma o contribuinte que os técnicos não necessitam ser funcionários efetivos da ONU, conforme art. 1º, item 1, do Decreto nº 59.308/66, bem como pelo seu art. 4º, item 2, alínea "d".

"Portanto, se o impugnante encontra-se alçada à categoria de técnico ou perito a que alude o Acordo Básico, por força do próprio artigo 4º, item 2, alínea 'd', evidentemente todas as regras do referido acordo que digam respeito aos 'técnicos' ou 'peritos' lhe são aplicáveis, data certa.

(...) a isenção do imposto para os salários pagos pelo PNUD está explicitamente prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas (...)

Assim, o PNUD, na qualidade de 'agência especializada' das Nações Unidas, detém isenção de todos e quaisquer tipos de impostos diretos.

Ora, se o PNUD, como agência especializada, possui isenção de qualquer imposto direto, a toda evidência, o tratamento tributário não poderia ser diferente em relação aos seus funcionários ou contratados, se estendendo a eles também o benefício da isenção tributária. "

Entende o autuado que basta que se configure o caráter continuado de suas atividades junto ao PNUD para estar acobertado pela isenção tributária sobre os vencimentos recebidos do PNUD, sob pena de violação aos mais mezes princípios de Direito, Justiça e Equidade.

Pelo princípio da eventualidade, o impugnante registra seu inconformismo com os juros e multa aplicados.

Ele historia acerca da legislação que trata sobre as normas complementares, asseverando que pareceres normativos da Receita Federal (CST nº 717, de 1979, nº 03, de 1996) não atribuem aos funcionários do organismo internacional conotação restritiva e dão como tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários recrutados no local e remunerados por hora trabalhada, o que não é o caso em tela.

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, o defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação e jurisprudência (administrativa e judicial) a respeito.

#### PEDIDO

“Por tudo constante da presente impugnação ao auto de infração, bem como dos entendimentos jurídicos, administrativos e jurisprudenciais atinentes e aplicáveis ao caso, requer o impugnante, acatando-se as razões aqui defensivas, seja desconstituído e cancelado o presente auto de infração, bem como o suposto crédito tributário nele apresentado.

Subsidiariamente, acaso não atendido o pedido supra, seja decorado do crédito tributário todo e qualquer valor decorrente de multa, juros e correção monetária, pelas razões já despendidas. ”

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais

#### ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

#### MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

#### MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

### Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 184 a 200, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

### Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Através de uma visão panorâmica, ao se debruçar sobre o recurso voluntário do recorrente, comparado com os argumentos utilizados por ocasião da impugnação, percebe-se que o recorrente repisa os mesmos argumentos anteriormente utilizados, que seria o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos provenientes de remunerações pagas pela prestação de serviços por técnicos contratados pelo PNUD a técnicos brasileiros.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a decisão que atenderia aos anseios do recorrente e, que este Conselho deve acompanhar em seus julgamentos as decisões do STJ em recursos repetitivos e também da orientação da Secretaria da Receita Federal no sentido da isenção de tributação dos rendimentos percebidos pelos técnicos da PNUD, tem-se que o recorrente se encontra munido de razão ao se insurgir contra a autuação e também contra a decisão ora atacada, que a confirmou.

Este entendimento está de acordo com o acórdão de nº 2202-005.958 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 17 de janeiro de 2020, cujo teor será utilizado como fundamento desta decisão, o qual transcrevo a seguir:

No que se refere à incidência tributária do IRPF sobre os rendimentos percebidos pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379 DF, sob a relatoria do Ministro Tcori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308.66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas,

promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, L. Seção. REsp 1306393/DF, rei. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10 2012, DJc 07/11/2012).

(...)

Desde a decisão do STJ este CARF vem decidindo a matéria segundo orientação daquele tribunal, conforme os seguintes excertos:

**IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.**

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393 DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379 DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308 66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido". (CARF, 2. Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatora Conselheira Alice Gracchi. Acórdão nº 21021)03.265. Sessão de 11 de fevereiro de 2015).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.**

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393 DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

**RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.**

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393 DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379 DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308.66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o

Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Caso em que a hipótese dos autos (consultor independente) se subsume à situação tratada no recurso repetitivo. Recurso Voluntário Provido". (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, relator Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho, Acórdão nº 2102002.799. Sessão de 21 de Janeiro de 2014)

Nesse mesmo sentido, já se posicionou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme ementas das Soluções de Consultas Cosit nºs 64, de 2014 e 194, de 2015, abaixo reproduzidas:

Solução de Consulta Cosit nº 194. de 5 de agosto de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN CRJ nº-1.549. de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 59.308. de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784. de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº 1.306.393. DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.

Solução de Consulta Cosit nº 64. de 7 de março de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF. no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de

Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e ou consultoria). Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. na Portaria Conjunta PGFN RFB nº I. de 2014. e na Nota PGFN CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN CRJ nº 1.549. de 2012.

À vista de tais fundamentos e como a decisão do STJ se deu em sede de recurso repetitivo, aplica-se o disposto no §2º do artigo 62 do RICARF, cuja redação é:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Diante de tudo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe total provimento.

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita